

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.528 de 31 de Outubro de 2019

Matéria: Projeto de Lei nº 1.528 de 31 de Outubro de 2019

Relatoria: Tiago Augusto Xavier

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Sertão Santana, para o Exercício Financeiro de 2020”.

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.528 de 31 de Outubro de 2019, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Sertão Santana, para o Exercício Financeiro de 2020.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, que anteriormente exarou parecer de admissibilidade, tendo realizada audiência pública na data de 27/11/2019.

Parecer

O Regimento Interno desta Câmara Municipal dispõe em seu artigo 144, para que seja exarado parecer de admissibilidade a proposta da Lei Orçamentária Anual.

Assim, considerando que o parecer de admissibilidade da tramitação do projeto passa-se a analisar se a competência material foi devidamente atendida, bem como se a iniciativa legislativa esta de acordo com as previsões das normas pertinentes, além das demais questões formais e requisitos legais.

Primeiramente a iniciativa foi obedecida, eis que originária do Poder Executivo Municipal, que detém competência privativa inicial para o processo Legislativo da Lei conforme matriz estabelecida na CF artigo 84, e disposto na Lei Orgânica Municipal.

A espécie legislativa pertinente foram observadas, eis que vinculadas por lei.

Ademais o projeto de lei foi encaminhado dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Há demonstração da participação popular na elaboração do projeto de Lei LOA, através da audiência pública que foi realizada pelo Executivo.

Cabe referir ainda que o projeto de lei que Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Sertão Santana, para o Exercício Financeiro de 2020, esta acompanhada de diversos anexos, mas conforme Orientação técnica IGAM nº 58.409/2019:

“Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964); está anexado um quadro com a descrição de “Quadro Discriminativo das Receitas e Respectivas Legislações – Consolidada”, porém o mesmo não identifica a legislação, somente contendo os valores da Receita. Portanto o quadro anexo não se enquadra no exigido pela legislação;

Anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (LRF, art. 5º, I). O quadro em anexo identificado como “Anexo de Metas Anuais”, somente apresenta os valores para 2020, não fazendo um comparativo com os valores previstos na LDO, não estando de acordo com a legislação;

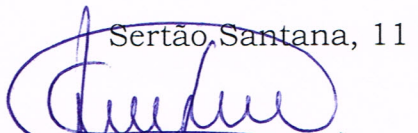
Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (LRF, art. 5º, II); Não apresenta os valores para os exercícios de 2021 e 2022.

Salienta-se que as conseqüências poderão se apresentar ao Poder Executivo no que diz respeito, principalmente, ao cumprimento das metas fiscais.

Conclusão

Considerando, portanto, os aspectos orçamentários e financeiros, esta Relatoria resolve opinar pelo tramite regular do projeto Projeto de Lei nº 1.528 de 31 de Outubro de 2019.

Sertão, Santana, 11 de Dezembro de 2019.


Tiago Augusto Xavier
Presidente da Comissão
Relator


Claudiomiro Dias

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

DM
Dulce Maria Woiczkowski

Andressa Birke
Andressa Birke

Câmara Municipal de Sertão Santana

RECEBIDO

11 / 12 / 2019

HORA: 21h 05

R

Sed. Adm. Legislativa

PUBLICADO	
De:	<u>11 / 12 / 19</u> <i>R</i>
Até:	<u>20 / 12 / 19</u> <i>R</i>

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doer órgãos, doer sangue: Salve Vidas!

Porto Alegre, 9 de dezembro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 58.409/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Sertão Santana, solicita orientação sobre a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 1.528, de 2019, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2020 (LOA 2020) e faz os questionamentos elencados abaixo:

“Solicito análise dos relatórios faltantes ao PL 1.528 que trata do orçamento 2020 de Sertão Santana, elencados na OT nº 53.456.

Aproveito a oportunidade para solicitar informação do que se refere o valor de R\$ 1.000.000,00 previsto em receitas de capital – operações de crédito internas, constante no Art. 3º do PL 1.528, bem como o valor de R\$ 5.133.955,78 – Despesas de Capital, previsto no Art. 5º

Cabe frisar que não identificamos os elementos do orçamento da Câmara nesta peça orçamentária, assim, o que a Câmara deve fazer ou como fazer para resolver tal questão.”

II. O assunto “Lei Orçamentária Anual – LOA” foi matéria abordada pelo IGAM através dos seus Informativo “Planejamento Governamental”, no texto “A Lei Orçamentária Anual para 2020”, publicado no mês de Agosto/2019, junto ao seu site.

Em relação ao questionamento dos relatórios apontados por não acompanharem o material para análise, conforme Orientação Técnica IGAM nº 53.456/2019:

➤ Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (*inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964*); está anexado um quadro com a descrição de “Quadro Discriminativo das Receitas e Respectivas Legislações – Consolidada”, porém o mesmo não identifica a legislação, somente contendo os valores da Receita. Portanto o quadro anexo não se enquadra no exigido pela legislação;

- ➤ Anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (*LRF, art. 5º, I*). O quadro em anexo identificado como

“Anexo de Metas Anuais”, somente apresenta os valores para 2020, não fazendo um comparativo com os valores previstos na LDO, não estando de acordo com a legislação;

- Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (LRF, art. 5º, II); Não apresenta os valores para os exercícios de 2021 e 2022.

Salienta-se que os anexos relacionados abaixo são de apresentação obrigatória e não foram encaminhados para análise, porém, se diligenciados ao Executivo para que os envie, não impede, e não deve impedir, o prosseguimento do processo legislativo, pois as consequências poderão se apresentar ao Poder Executivo no que diz respeito, principalmente, ao cumprimento das metas fiscais.

A proposta não estava acompanhada das Atas de aprovação dos Conselhos Municipais de Saúde, do Fundeb e da Assistência Social, conforme expressam: o art. 36 da Lei nº 8.080, de 1990; o art. 24, § 9º da Lei nº 11.494, de 2007; e o art. 84, da Resolução CNAS nº 33, de 2012; respectivamente.

Por fim, também cabe alertar para a obrigatoriedade da realização das audiências públicas na elaboração da LOA, conforme preceitua o art. 48, § 1º, inciso I, da Lei nº 101, de 2000 e o art. 44 da Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade). Fato não comprovado e que impede, nos termos da Legislação referida, a aprovação da LOA.

No que se refere ao questionamento da previsão da Receita de Capital – Operação de Crédito no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e Despesa de Capital fixada com valor a maior, R\$ 5.267.308,27 (cinco milhões, duzentos e sessenta e sete mil, trezentos e oito reais e vinte e sete centavos), de acordo com os anexos constantes para análise, identifica-se que parte das Despesas de Capital serão custeadas com outros recursos, como transferências de capital, alienação de bens e recursos próprios.

Porém, a operação de crédito deve estar prevista em lei especial ou autorizada na própria lei de orçamento, nos termos do art. 7º, § 2º da Lei nº 4.320/64:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

(...)

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

Já quanto à identificação dos elementos de despesa referentes ao orçamento do Legislativo, é possível que seja solicitado ao Executivo o Anexo 2 – Natureza da Despesa por Categoria Econômica (Lei nº 4.320, de 1964), somente com os valores da Câmara de Vereadores, que é obrigatório ao menos até a categoria econômica, nos termos da Portaria nº 163, art. 6º:

Art. 6º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Em não havendo o atendimento à solicitação, a CM deve proceder à emenda ao PL.

III. Portanto, cabe recomendar, nos termos do art. 166, § 5º da Constituição Federal, e o § 4º do art. 90 da Lei Orgânica Municipal¹, que seja oportunizado ao Executivo as adequações e inclusões dos anexos faltantes conforme esta Orientação, oferecendo o Executivo a retificação e/ou complementação.

Caso esse procedimento já tenha sido feito, o processo legislativo deve ter prosseguimento na CM de Vereadores. A não apresentação da realização das audiências públicas, nos termos do art. 44² do Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257), impede ao Legislativo a aprovação. Todavia, quanto aos demais documentos faltantes, podem ensejar situações de dificuldade ao próprio Executivo no exercício de 2020, mas, não impede que o Legislativo aprove o Projeto da LOA.

Quanto aos valores de operação de crédito, sem lei especial ou autorização no texto da lei de orçamento, deve ser retirado por emenda, tanto a operação quanto a despesa de capital no mesmo valor, nos termos do art. 7º, § 2º da Lei nº 4.320/64.

No que se refere ao orçamento do Legislativo, caso o Executivo não o complemente, cabe ao Legislativo emendar e incluir o anexo por categoria econômica

¹https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50202:4:::NO::P4_CD_LEGISLACAO:279932

²Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

The logo for IGAM, featuring the letters "IGAM" in a bold, sans-serif font. A registered trademark symbol (®) is located to the upper right of the "M". The text is set against a light gray, stylized swoosh background that curves around the letters.

até o nível de elemento, ou, no mínimo, por modalidade de aplicação, conforme artigo 6º da Portaria nº 163.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in black ink, reading "Tânia C. H. Greiner". The script is cursive and fluid.

Tânia Cristine Henn Greiner
CRC/RS 53.465
Consultora Contábil do IGAM
Consultor Contábil do IGAM

A handwritten signature in black ink, reading "Daiana S. M. Vier". The script is cursive and fluid.

Daiana Sampaio Maia Vier
CRC/RS 77.905
Supervisora Contábil do IGAM

Porto Alegre, 7 de novembro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 53.456/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Sertão Santana, através da Sra. Luciane, solicita orientação sobre a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 1.528, de 2019, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2020 (LOA 2020).

II. O assunto “Lei Orçamentária Anual – LOA” foi matéria abordada pelo IGAM através dos seus Informativo “Planejamento Governamental”, no texto “A Lei Orçamentária Anual para 2020”, publicado no mês de Agosto/2019, junto ao seu site.

Recomenda-se a revisão do quadro de despesa apresentado junto ao art. 5º do Projeto de lei em questão, pois o valor da linha “TOTAL” da coluna “PREFEITURA” deveria apresentar o valor de R\$ 26.307.379,85 ao invés de ter indicado o valor de R\$ 26.307.379,95. Situação que poderá ser corrigida pelo Poder Executivo.

Deverá ser excluído o § 2º do art. 7º, pois o cancelamento de restos a pagar, não deverá ser considerado como “superávit financeiro” de 2019, sendo este o apurado sempre no balanço patrimonial. No máximo poder-se-ia considerar o cancelamento de restos em 2020 como “excesso de arrecadação do exercício vigente”. Todavia, mesmo assim, seria uma interpretação apenas. Nesse sentido sugere-se emenda supressiva ao § 2º do art. 7º.

Salienta-se que os anexos relacionados abaixo são de apresentação **obrigatória** e não foram encaminhados para análise, cabendo ao Poder Legislativo diligenciar ao Executivo para que o Projeto de Lei fique completo:

- Demonstrativo das premissas e metodologia de cálculo da receita, nos termos do *art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF)*, e da despesa do Município para o exercício a que se refere a proposta e os dois seguintes;
- Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RCL) projetada para o exercício a que se refere a proposta (*LRF, art. 12, § 3º*);

- Descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (*parágrafo único, art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964*);
- Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (*inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964*);
- Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (*LRF, art. 5º, inciso II*);
- Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (*LRF, art. 5º, II*); e
- ➤ anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (*LRF, art. 5º, I*).

Destaca-se que a proposta não estava acompanhada das Atas de aprovação dos Conselhos Municipais de Saúde, do Fundeb e da Assistência Social, conforme expressam: o art. 36 da Lei nº 8.080, de 1990; o art. 24, § 9º da Lei nº 11.494, de 2007; e o art. 84, da Resolução CNAS nº 33, de 2012; respectivamente.

Por fim também cabe alertar para a obrigatoriedade da realização das audiências públicas na elaboração da LOA, conforme preceitua o art. 48, § 1º, inciso I, da Lei nº 101, de 2000 e o art. 44 da Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade). Fato não comprovado e que impede o recebimento e aprovação da LOA.

III. Portanto, cabe recomendar, nos termos do art. 166, § 5º da Constituição Federal, e o § 4º do art. 90 da Lei Orgânica Municipal¹, que seja oportunizado ao Executivo as adequações e inclusões dos anexos faltantes conforme esta Orientação, oferecendo o Executivo a retificação e/ou complementação.

A não apresentação da realização das audiências públicas, nos termos do art. 44² do Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257), **impede ao Legislativo a aprovação.**

Todavia, quanto aos demais documentos faltantes, podem ensejar situações de dificuldade ao próprio Executivo no exercício de 2020, e por isso

¹https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50202:4::NO::P4_CD_LEGISLACAO:279932

²Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.



IGAM[®]

recomenda-se a diligência, mas não impedem que o Legislativo aprove o Projeto da LOA.

O IGAM permanece à disposição.



Fabiano Tronco de Vargas
Contador, CRC/SC 23.643
Consultor Contábil do IGAM